



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUNA ARIELA TRINDADE ARAÚJO**

**O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* E O ACESSO  
EFETIVO À JUSTIÇA DO TRABALHO:  
REALIDADE OU FICÇÃO?**

Brasília  
2018



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUNA ARIELA TRINDADE ARAÚJO**

**O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* E O  
ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA DO TRABALHO:  
REALIDADE OU FICÇÃO?**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, elaborada sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Villas Boas.

Brasília  
2018

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

**Luna Ariela Trindade Araújo**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Ana Paula Villas Boas  
(Orientadora)

---

Talita Tatiana Dias Rampin  
(Avaliadora)

---

Mariane Koressawa Bezerra  
(Avaliadora)

Brasília  
2018

*Para minha avó Conceição, que se fez  
presente em todos os momentos da minha  
vida. Nas memórias que ficam, você  
irradia felicidade, simplicidade e amor.  
Te amo infinitamente, Vovó Ceição!*

## RESUMO

O *jus postulandi* – direito de postular – confere aos litigantes a prerrogativa de postular pessoalmente perante o poder judiciário, prescindindo da necessidade de intermediação por profissionais especializados. A princípio, teria o intuito fundamental de facilitar e ampliar o acesso à justiça, assumindo especial relevância perante litigantes economicamente hipossuficientes. No entanto, sobrevém uma situação de desequilíbrio, na qual o indivíduo desamparado e sem conhecimento técnico enfrenta disputantes assistidos por profissionais qualificados. Tal disparidade é notória sobretudo em se tratando de litígios trabalhistas, que costumeiramente envolvem partes com ampla disparidade socioeconômica. Questiona-se, assim, se o *jus postulandi* tem realmente capacidade de viabilizar efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, o presente trabalho se presta a externar as limitações do *jus postulandi*, abordando como ele consagra a desigualdade processual entre as partes de um litígio trabalhista.

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*. Acesso à Justiça. Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

*Jus postulandi* – the right to postulate – grants to litigants the prerogative of filing complaints themselves before the judiciary power without the intermediation of law practitioners. Originally, *jus postulandi* intended to fundamentally facilitate and broaden access to justice, becoming particularly relevant for litigants under financial distress. However, one can now observe an imbalance whereas a vulnerable litigant with no technical knowledge faces defendants backed by qualified legal teams. Such disparity is notorious mostly amongst labor litigation cases, which often involve parties with an implicit socioeconomic disparity. Therefore, it becomes questionable whether *jus postulandi* is indeed effective in enabling wider access to justice. To this end, this paper poses to debate the limitations of *jus postulandi*, addressing how it further contributes to a lingering procedural inequality between the parties in labor litigations.

**Key words:** *Jus Postulandi*. Access to justice. Labor law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA ..11</b>	
I.1 PREVISÃO LEGAL.....	11
I.1.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO POSITIVO PÁTRIO (DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL) .....	11
I.1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL .....	13
I.2 RELAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.15	
I.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO.....	20
<b>CAPÍTULO II: O PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i>.....</b>	<b>23</b>
II.1 COMPREENDENDO O TERMO .....	23
II.2 HISTÓRICO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NO DIREITO POSITIVO PÁTRIO.....	25
<b>CAPÍTULO III: ANÁLISE CRÍTICA DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>30</b>
III.1 PAPEL FUNDAMENTAL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO DO TRABALHO .....	30
III.2 PRINCÍPIOS TRABALHISTAS CONEXOS COM O <i>JUS POSTULANDI</i> .....	32
III.3 PANORAMA DA APLICAÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO: RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS REMETIDOS AOS VINTE E QUATRO TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DO BRASIL .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio do *jus postulandi*, que significa direito de postular, é a capacidade facultada aos litigantes de buscar diretamente uma satisfação da tutela jurisdicional, sem a necessidade da intermediação de profissionais especializados.

O *jus postulandi* tem raízes históricas na antiguidade, pois no mundo greco-romano antigo os cidadãos detinham a capacidade de submeter diretamente seus pleitos aos magistrados. Ao longo do tempo verificou-se uma tendência de progressiva restrição do direito de postular perante a justiça, atividade que foi paulatinamente sendo reservada exclusivamente para especialistas, que atuam em nome do litigante. Atualmente, no entanto, pode-se verificar movimentos de inversão dessa tendência.

Pois bem. O principal objetivo deste trabalho é realizar uma análise crítica da aplicação do instituto na justiça do trabalho, buscando concluir se pleitear diretamente perante os juízes e tribunais tem redundado efetivamente em ganhos ou prejuízos para os postulantes.

Os instrumentos utilizados para coleta de dados foram revisão bibliográfica, análise normativa e pesquisa empírica, mediante questionário remetido aos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, com perguntas sobre a aplicação prática do instituto do *jus postulandi* em âmbito interno.

O capítulo I, de forma a melhor situar o instituto do *jus postulandi*, aborda inicialmente a questão do princípio constitucional do acesso à justiça, tópico mais amplo, no qual se insere o *jus postulandi*. Trata-se do acesso à justiça no direito positivo pátrio, enfatizando questões do direito fundamental processual; do acesso à justiça sob uma perspectiva internacional; da relação do acesso à justiça com a gratuidade judiciária e do tratamento dado ao tema pela Defensoria Pública.

A primeira parte do Capítulo I trata do acesso à justiça enquanto direito fundamental processual e enfatiza a transição paradigmática que modificou o processo, que passa a dialogar progressivamente com o direito material por meio de um olhar voltado para a justiça social.

Também é feito um contraponto entre o acesso à justiça e o direito internacional, abordando a tendência que se observa a partir do final da primeira guerra mundial de se



fortalecer o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos nas esferas nacional e internacional. Nesse contexto, o acesso efetivo à justiça tem se fortalecido, por se tratar de um pilar básico para a proteção dos direitos humanos.

A segunda parte do Capítulo I apresenta a relação entre o acesso à justiça, a gratuidade judiciária e o papel desempenhado pela Defensoria Pública. É mostrado que a gratuidade judiciária é essencial para que não se restrinja o acesso à justiça para uma parcela substancial de cidadãos com insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Nessa conjuntura, apesar de exigências severas no que tange aos critérios para comprovar insuficiência de recursos, se destaca o papel desempenhado pela Defensoria Pública, fundamental para que o Estado possa cumprir a sua obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente hipossuficientes.

O Capítulo II faz uma exposição conceitual do *jus postulandi* e desenvolve uma evolução histórica do instituto. O exame histórico mostra que os marcos temporais mais relevantes para a inserção do *jus postulandi* no direito brasileiro são a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943; a promulgação da Constituição Federal de 1988; a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, de exceções ao princípio da indispensabilidade do advogado, em 2006; a edição da Súmula 425 pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2010, e a Reforma Trabalhista, em 2017.

Por derradeiro, o Capítulo III analisa criticamente a aplicação do instituto do *jus postulandi* na justiça do trabalho, com ênfase na discussão do papel dos princípios no direito do trabalho; na conexão dos princípios trabalhistas com o *jus postulandi*, e encerra traçando um panorama crítico da aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito ao papel dos princípios no direito do trabalho, é comentada a importância fundamental dos princípios para este novel ramo do direito, funcionando como uma base firme e sólida, em um contexto de frequentes alterações normativas.

No que concerne à relação entre os princípios do direito do trabalho e o *jus postulandi*, além de serem expostos os princípios da norma mais favorável, *in dubio pro operario* e condição mais benéfica, é enfatizada a imbricação entre o princípio do acesso à justiça e o instituto do *jus postulandi*.

A última parte do capítulo III traz uma crítica à aplicação do instituto no sistema jurídico brasileiro, enfatizando a análise do *jus postulandi* e dos empecilhos que dificultam a sua aplicação de forma satisfatória. O capítulo inclui tabulação e discussão das respostas ao questionário enviado – por correio eletrônico às ouvidorias dos respectivos fóruns – para os Tribunais Regionais do Trabalho das 24 Regiões com indagações sobre os detalhes de como se dá o peticionamento de reclamações trabalhistas pelos próprios empregados.

## CAPÍTULO I

### O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

#### I.1 PREVISÃO LEGAL

##### I.1.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO POSITIVO PÁTRIO (DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL)

Não basta somente permitir o acesso à justiça, é imprescindível que se promova e se proteja esse direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>1</sup>, caso contrário, tornar-se-ia inviável o próprio monopólio da jurisdição pelo Estado. Ora, quando o Estado chama para si o monopólio da jurisdição, a prestação de uma efetiva tutela jurisdicional transfigura-se fundamental. De nada adianta proclamar direitos aos cidadãos se não lhes forem fornecidos meios eficazes para que sejam concretizados<sup>2</sup>.

No dizer de Mauro Cappelletti, o acesso à justiça, para mais que um direito social fundamental crescentemente reconhecido, é necessariamente o ponto central da moderna processualística<sup>3</sup> e não se traduz somente no direito abstrato de ação, tampouco no trânsito em julgado. Vivencia-se um novo paradigma representado sobretudo na busca pela efetividade e eficácia do processo, que passam a dialogar progressivamente com o direito material.

Nessa perspectiva, o ideal de justiça social apregoado por um Estado Democrático de Direito está ligado a uma noção muito mais ampla do que uma simples análise jurídico-formal dos institutos processuais. Nos dias de hoje, o conceito de efetividade do processo e da jurisdição está voltado para o alcance de escopos metajurídicos, marcando uma transição paradigmática que modificou o conteúdo jurídico do princípio do acesso à justiça. Bem aponta Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>1</sup> Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. In: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, ano 37, n. 145 - janeiro a março de 2000.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In: Revista do Ministério Público Nova Fase, v. 1, n. 18, p. 8-26, p. 9. Porto Alegre, 1985.

Suplantado o período sincrético pelo autonomista, foi preciso quase um século para que os estudiosos se apercebessem de que o sistema processual não é algo destituído de conotações éticas e objetivos a serem cumpridos no plano social, no econômico e no político. Preponderou por todo esse tempo a crença de que ele fosse mero instrumento do direito material apenas, sem consciência de seus escopos metajurídicos. Esse modo de encarar o processo por um prisma puramente jurídico foi superado a partir de quando estudiosos, notadamente italianos (destaque a Mauro Cappelletti e Vittorio Denti), lançaram as bases de um método que privilegia a importância dos resultados da experiência processual na vida dos consumidores do serviço jurisdicional, o que abriu caminho para o realce hoje dado aos escopos sociais e políticos da ordem processual, ao valor do acesso à justiça e, numa palavra, à instrumentalidade do processo<sup>4</sup>.

Com efeito, o caráter instrumental que sempre fora imprimido ao mundo processualístico tornou-se obsoleto. Na atualidade, não há lugar para simplesmente afirmar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais<sup>5</sup>. Quer dizer, em prol da concretização do escopo magno do processo, faz-se imprescindível um olhar voltado para a justiça social.

No Brasil, os movimentos sociais pregando a todos um acesso igualitário e eficiente à Justiça, mais próximo das pessoas “comuns”, intensificaram-se na década de 1980. Em vista disso, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu um rol de direitos fundamentais, dentre os quais está o princípio do acesso à Justiça, cuja tutela é imperativa. Trata-se da principal garantia dos direitos subjetivos. É em torno dele que se reúnem todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que Cichocki Neto<sup>6</sup> verifica que a elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos na ordem constitucional constitui manifestação inequívoca no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa, de forma que princípios como devido processo legal,

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *O futuro do direito processual civil*. In: Nova Era do Processo Civil - Ed. Malheiros - 2013.

<sup>5</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador, 2011.

<sup>6</sup> CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 95. Curitiba - Juruá, 2009.

contraditório e ampla defesa, assistência jurídica integral e gratuita, bem como diversas outras garantias constitucionais, conformam-se ao princípio do acesso à justiça.

Cria-se um ambiente marcado pelo acesso à Justiça não se consumir no direito de provocar o exercício da função jurisdicional. Para tanto, o devido processo legal deve se desprender do racionalismo científico e do procedimentalismo codificado com o fim de atender satisfatoriamente a pretensão dos litigantes, impondo imposteráveis valores humanitários que fazem do Acesso instrumento apropriado de tutela de todos os demais direitos<sup>7</sup>. É com essa mesma percepção sobre a proteção constitucional do direito ao processo que Luigi Paolo Comoglio<sup>8</sup> conceitua:

ela consagra o direito de pedir e de obter do próprio juiz um resultado de efetividade contenciosística e executiva, ou seja, o reconhecimento de uma forma de tutela, que seja adequada às características substanciais do direito a tutelar e, onde ocorra, seja suscetível de uma eficaz execução mesmo em via coativa ou forçada, com os instrumentos para tal fim predispostos pelo ordenamento jurídico.

O que interessa afirmar é que a Constituição atual não se conteve ao universo formalístico da norma processualística, de modo que se faz necessária uma interpretação que garanta a máxima efetividade do direito fundamental do acesso à Justiça, sob pena de se esvaziar, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados<sup>9</sup>.

### I.1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

Tamanha é a valia do princípio do acesso à Justiça para a prestação de uma efetiva tutela jurisdicional que o direito pátrio e o direito internacional se fundiram e o consagraram em tratados internacionais. Mas interações transnacionais na cultura jurídica

---

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo justo*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

<sup>8</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. *Valori etici e ideologie del "giusto processo" (modelli a confronto)*. In Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè. Milano, 1998.

<sup>9</sup> FACHIN, Edson. Voto do Ministro Edson Fachin na ADIn 5.766 do STF, impetrada pela Procuradoria Geral da República. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

dialogam para além dessa fusão. Eis que, desencadeado especialmente nos anos subsequentes ao fim da Segunda Guerra Mundial, instaurou-se novo paradigma em âmbito global mediante a internacionalização de diversos direitos fundamentais.

Compreender a forma pela qual se teceu essa concepção universal dos direitos fundamentais, responsável por consideráveis impactos no meio jurídico, impõe como requisito um enfoque contextual. Daí que surge a necessidade de breve apresentação do panorama geral vivido pela sociedade no pós-guerra. Nas palavras de Antonio Cassese<sup>10</sup>:

A grande ruptura veio inicialmente em 1917 e posteriormente em 1945: com o fim da Primeira Guerra Mundial e após o fim da Segunda Guerra. Isto não é talvez mera coincidência: as pessoas necessitavam sofrer um choque profundo e radical, a fim de repensar as estruturas e padrões sociais e decidir renovar as bases da coexistência humana, no esforço de adaptar este novo desenvolvimento em realidade.

Assim, são criados parâmetros globais para ações estatais voltadas à proteção de direitos humanos. Todos os indivíduos pertencem a um grupo muito maior que qualquer limite imposto geográfica ou culturalmente – à humanidade. E foi com a flexibilização da noção clássica de soberania nacional que se garantiu ao ser humano o *status* soberano de sujeito internacional de direitos, que até mesmo transcende aos tradicionais domínios estatais.

Sob esse prisma, os direitos fundamentais básicos passam a receber proteção com dupla eficácia. No âmbito interno, vigora um parâmetro protetivo mínimo a ser observado, que propicia avanços e evita retrocessos no sistema nacional de direitos humanos. No âmbito externo, vigora uma instância adicional de proteção aos direitos humanos, que atua quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos.<sup>11</sup>

Importa notar, com isso, que os códigos jurídicos passaram por importantes ressignificações, marcando extraordinário avanço ao fortalecimento dos direitos fundamentais. Conforme dito por Thomas Buergenthal, promoveu-se o fenômeno da

---

<sup>10</sup> CASSESSE, Antonio. *Human rights in a changing world*, p. 13-15. Cambridge, 1990.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 67. Saraiva. São Paulo, 2013.

humanização do direito internacional e da internacionalização dos direitos humanos<sup>12</sup>. E aqui, mediante a celebração da absoluta prevalência da dignidade humana como princípio fundante da democracia, as ideias sucintamente expostas vão se harmonizando com o escopo do trabalho.

Mas antes de avançar é necessário pontuar que o reconhecimento – para além de limites territoriais – dos princípios fundamentais é responsável por consagrar o acesso à justiça como pilar de sistemas institucionais democráticos, de modo que garantir o acesso efetivo, adequado e imparcial é premissa para que os demais princípios sejam assegurados.

Significa dizer que o princípio do acesso à justiça é essencial ao bom desempenho das bases normativas de Estados democráticos de direito. E é por esse motivo que uma proteção efetiva desse direito fundamental dialoga com a consolidação dos direitos humanos em âmbito universal. Com efeito, o acesso à justiça ganha relevância na interpretação do complexo de normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, atuando como pano de fundo dos demais princípios adotados.

## **I.2 RELAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Sendo o princípio do acesso à justiça fundamental para definir a base dos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos de Direito, é natural que seja dever desses Estados oferecer aos cidadãos mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem satisfatoriamente o acesso ao sistema judiciário. O cumprimento desse objetivo pode se dar de várias formas, que têm como premissa basilar assegurar a igualdade ao acesso por parte dos economicamente hipossuficientes. Há três mecanismos principais que buscam sanar essa importante movimentação jurídica: justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral e gratuita.

Justiça gratuita é a isenção dos custos do processo, concedida pelo juiz quando se verifica que a parte não possui meios para arcar com as despesas processuais, podendo ocorrer em qualquer fase processual, a depender das condições econômicas do litigante.

---

<sup>12</sup> BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: Antônio Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. Saraiva. São Paulo, 1991.

Assistência judiciária é o direito a ter um advogado gratuito, serviço gratuito oferecido por Núcleos de Práticas Jurídicas, pela advocacia *pro bono* ou por meio de convênios promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, assistência jurídica integral e gratuita é o serviço oferecido pelas Defensorias Públicas e não se restringe ao campo processual, sendo uma prestação completa de serviço público, que inclui trabalhos extrajudiciais, atendimento ao público, educação sobre direitos, empoderamento de grupos socialmente vulneráveis e afins. Esse mecanismo, portanto, conjuga os outros dois mecanismos, justiça gratuita e assistência judiciária, posto que a análise econômica feita previamente pela Defensoria (tratada com maior aprofundamento no próximo tópico) pode fundamentar a concessão da isenção de custas processuais, e que um dos serviços fornecidos pelo órgão é justamente a atuação processual em favor dos assistidos.

Com efeito, a forte ligação entre os três mecanismos é facilmente perceptível com a leitura de doutrinas e jurisprudências que examinem o assunto, nas quais tais conceitos são constantemente utilizados como sinônimos, de modo que não se faz necessário demasiado apego a terminologias para fins deste trabalho. Fato é que o princípio do acesso à justiça e o direito constitucional da gratuidade judiciária possuem acentuada afinidade. E, partindo do exposto até este ponto, examinar-se-á o tema por meio de um olhar jurídico.

O status constitucional do direito à gratuidade da Justiça vem desde a Constituição de 1934<sup>13</sup>, que assim previa:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Decerto, trata-se de prerrogativa manifestamente vital para os economicamente hipossuficientes. Veja, restringir situações em que o cidadão tenha pleno acesso aos

---

<sup>13</sup> Com exceção da Constituição de 1937, todas as demais Cartas Magnas reconheceram o direito à gratuidade judiciária.



benefícios da Justiça gratuita pode conter em si a aniquilação do único caminho capaz de garantir direitos constitucionalmente atestados. Quando se trata de restrições impostas ao benefício da gratuidade da Justiça, conseqüentemente se trata também de restrições ao próprio acesso à Justiça. Daí que o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção da gratuidade e do acesso em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependentes.<sup>14</sup>

Sigamos na linha histórico-jurídica do princípio em questão. O diploma legal brasileiro que, em seguida, tratou da gratuidade judiciária foi a Lei nº 1.060/50 – embora o termo empregado no dispositivo (assistência judiciária) seja terminologicamente equivocado<sup>15</sup>. Como já dito, existe uma desorientação generalizada quanto à nomenclatura dos institutos da justiça gratuita, da assistência judiciária e da assistência jurídica integral e gratuita. Porém, diante do que expõe a lei, não se faz necessário esforço algum para notar que independentemente de expressões utilizadas disserta-se sobre a gratuidade judiciária.

O próximo diploma legal na evolução histórica processualística brasileira já fora apresentado em tópico pregresso. Trata-se da manutenção do *status* de garantia constitucional do princípio no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Desses 30 anos da Constituição, ampliou-se o acesso à justiça e a autonomia do poder judiciário, mas o alcance de um equilíbrio entre qualidade e quantidade, efetividade e celeridade, quer dizer, da segurança jurídica, ainda sofre de morosa ascensão.

---

<sup>14</sup> FACHIN, Edson. Voto do Ministro Edson Fachin na ADIn 5.766 do STF (p. 10), impetrada pela Procuradoria Geral da República. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

<sup>15</sup> Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Apesar das inegáveis inovações trazidas recentemente ao processo e ao sistema de justiça brasileiro, ainda que sejam notórios os grandes avanços que o direito pátrio vivenciou a fim de se concretizar o ideal de acesso amplo à justiça, é transparente que nosso sistema judiciário padece de crescente perda de funcionalidade, e o direito de acesso à justiça não pode ser visto simplesmente como uma porta de entrada ao judiciário.

Garantir um pleno Acesso representa esforço contínuo e, avançando na linha do tempo, encontra-se o Código de Processo Civil de 2015 como diploma legal subsequente a regular a temática<sup>16</sup>. Os artigos 98 a 102 do CPC tratam da concessão da gratuidade de justiça, estipulando que pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Sem dúvida, o custo do processo é um obstáculo que impede o acesso à ordem jurídica, já que segrega os desprovidos de recursos para arcar com os gastos de um processo judicial. E é por esse motivo que, demonstrado ser do Estado a tutela jurisdicional, a regulação jurídica deve desempenhar função maior que simplesmente nomear direitos. Não pode o Estado se acomodar perante obstáculos ao acesso, é imperativo que forneça um sistema capaz de conferir segurança aos litigantes em nível homogêneo de igualdade formal e substancial perante a lei.

De fato, quando as formas predefinidas pelo sistema não correspondem às expectativas, os esforços do Estado têm que ser concentrados de modo a maximizar o interesse público e o bem-estar social. E é com a garantia de uma justiça gratuita aos necessitados que se implementa, na norma, o direito a uma tutela jurídica efetiva. E mais, para além da sua garantia meramente formal, a gratuidade da justiça reflete também uma materialização normativa do princípio da igualdade.

Por meio dessa previsão constitucional e infraconstitucional, busca-se conferir aos jurisdicionados “igualdade de armas”, nivelando uma relação que, sobretudo por razões sociais, nasce originariamente descompensada. Responsabiliza-se, nas palavras de Giannakos, pela garantia de que o fundamento das decisões dependa apenas dos méritos

---

<sup>16</sup> O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, foi publicado no dia 17 de março de 2015 e entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

jurídicos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito, mas que lamentavelmente possam vir a afetar sua afirmação e reivindicação”<sup>17</sup>.

Não se pode conceder em partes o que os cidadãos têm direito de receber por inteiro. Se o Estado não conferir uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, expõe-se abertamente grave ofensa a direito fundamental – da mesma forma que ocorre quando outros direitos fundamentais mais evidentes são ofendidos, como o direito à liberdade, à vida, à igualdade, à educação, à segurança e afins.

De volta à linha temporal, observa-se que os passos mais recentes na rota da regulamentação principiológica da gratuidade judiciária foram dados com a reforma trabalhista<sup>18</sup>, cujo objetivo do legislador foi preencher lacunas e omissões deixadas em diversos aspectos processuais da CLT. Mesmo não sendo o foco prioritário do trabalho, faz-se impreterível sustentar que, ao contrariar diversos artigos da Constituição, a nova legislação trabalhista trouxe onerosos prejuízos aos direitos conquistados pelos trabalhadores, como por exemplo a quebra da norma mais favorável ao trabalhador<sup>19</sup>, princípio vértice da pirâmide trabalhista, desafiando-se frontalmente a concepção clássica do tratamento isonômico devido a todos – segundo a qual tratar os indivíduos com isonomia significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades<sup>20</sup>.

A motivação básica para introduzir a dinâmica interativa por meio da qual se comunicam o princípio do acesso à justiça e a gratuidade judiciária foi despertar a percepção de que é dever primário do Estado proporcionar a assistência jurídica integral e gratuita. Assim sendo, face ao que dispõe o ordenamento pátrio quanto à igualdade sublime de todos perante a lei, faz-se interessante avaliar o critério seletivo utilizado pela

---

<sup>17</sup> GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*, p. 15.

<sup>18</sup> A reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, modificando diversos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>19</sup> O princípio da norma mais favorável ao trabalhador deriva do princípio da proteção – que norteia todo o sentido da natureza inclusiva do direito trabalhista – e foi afetado sobremaneira pela reforma trabalhista com a previsão da prevalência do contrato individual ante o contrato coletivo, mesmo se este for mais favorável ao trabalhador.

<sup>20</sup> Com eloquência, explica José de Sousa (SOUSA, José Augusto Garcia de. Prefácio. In: DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. p. 10. Salvador, 2016): “Normas que plasmam direitos fundamentais têm uma grande capacidade de “derrotar”, em situações específicas, outras normas, dando ensejo a exceções não programadas. “Para os direitos fundamentais”, já escrevi, “não existem portas inelutavelmente fechadas”. Em consequência, penso que os referidos entendimentos podem sofrer flexibilização em determinados casos concretos”.

Defensoria Pública, órgão estatal incumbido da diretriz constitucional da assistência judiciária gratuita.

### **I.3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Defensoria Pública da União é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, posto que é a responsável por orientar e defender juridicamente os necessitados, em todos os graus, perante o Poder Judiciário da União. Sob essa perspectiva, fato é que possui papel vital na concretização do ideal de acesso amplo à Justiça, sobretudo perante a constitucionalização da justiça gratuita. Vejamos o que preceitua a Constituição de 1988:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Historicamente, para comprovação da necessidade econômica com intenção de justiça gratuita bastava mera declaração da parte, inclusive podendo ser feita por meio de procurador que detenha poderes especiais para tanto<sup>21</sup>. Nesse sentido, a Lei 1.060/50 prevê que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. E, a despeito da Constituição de 1988 preceituar que a parte deveria “demonstrar” insuficiência de recursos, vigorou o entendimento de que mera declaração bastava.

Por outro lado, o parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União quanto ao deferimento de assistência gratuita em âmbito interno é regido por diretrizes fixadas pelo órgão na Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da DPU, em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2017. Transcrevem-se em seguida os critérios adotados:

---

<sup>21</sup> Art. 105 do CPC: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Art. 2º. Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão.

§ 1.º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, ainda que não convivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

O valor firmado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão foi o de R\$ 2.000,00 por núcleo familiar<sup>22</sup>. Em contrapartida, o parâmetro estabelecido na Consolidação das Normas Trabalhistas para concessão da gratuidade judiciária foi o de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que equivale aproximadamente ao valor de R\$ 2.260,00.

Quer dizer, o assistido que busca auxílio da DPU passa por rigoroso crivo para a aferição da hipossuficiência, mediante critérios mais exigentes que os estabelecidos pela própria CLT – além de que, ressalte-se, o mencionado valor diz respeito à renda mensal bruta do núcleo familiar.

Transitemos do ponto de vista econômico para o ponto de vista jurídico. A declaração de hipossuficiência mediante simples afirmação não enseja presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por prova contrária. E não há incompatibilidade entre a dita norma e o art. 5º, LXXIV da CF/88, pois o que se verifica é a expansão da proteção de uma garantia constitucional.

---

<sup>22</sup> Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016:

“O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas”.

Criar óbices ao acesso à Justiça, por outro lado, gera atrito com diversos dispositivos constitucionais, já que arquitetar empecilhos para concessão da gratuidade de justiça é dificultar que significativa parcela da população tenha acesso a uma gama de direitos fundamentais básicos. De certo, estabelecer critérios mais rigorosos que os da Lei Maior fere manifestamente os princípios da isonomia e da vedação do retrocesso social.

Conquistas no plano dos direitos fundamentais devem ser irreversíveis. É por esse motivo que o § 4º do art. 790 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, bastando mera afirmação da parte ou de seu advogado com poderes específicos para concessão do benefício da gratuidade de justiça. E é no mesmo sentido que deve se estruturar o entendimento da Defensoria Pública da União, cuja razão de existir é justamente atuar em prol dos hipossuficientes.

A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia<sup>23</sup>.

Fato é que a Defensoria Pública representa um dos esforços estatais em defesa dos direitos fundamentais dos hipossuficientes a partir da intermediação do contato entre a parcela mais vulnerável da sociedade e o Poder Judiciário. Todavia, ela configura apenas um dos mecanismos estatais que compartilham igual objetivo. Nesse sentido, o capítulo seguinte deste trabalho se propõe a analisar outro fenômeno cuja finalidade é ampliar o acesso à justiça – o princípio do *jus postulandi*.

---

<sup>23</sup> FACHIN, Edson. Voto do Ministro Edson Fachin na ADIn 5.766 do STF (p. 10), impetrada pela Procuradoria Geral da República. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

## CAPÍTULO II

### O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*

#### II.1 COMPREENDENDO O TERMO

No Brasil, apenas profissionais que dominem a técnica jurídica e estejam legalmente habilitados para o exercício da advocacia podem suprir a tradicional exigência da capacidade postulatória por parte do jurisdicionado<sup>24</sup>. Quer dizer, a capacidade postulatória é figura atribuída tão somente a profissionais qualificados, os quais, conseqüentemente, assumem o monopólio do direito de postular em juízo.

Muito embora o presente trabalho pretenda explorar os princípios do *jus postulandi* e do acesso à justiça, não se pode esquecer que traçar quadros teóricos sobre termos afins se faz imprescindível para prever os efeitos desse arranjo. Por essa razão, transcreve-se escrita de Julio Siqueira sobre a distinção entre direito e capacidade<sup>25</sup>:

Há que se distinguir entre direito e capacidades. Fala-se em capacidades, porque a capacidade pode ser de dois tipos. O primeiro é a capacidade jurídica, que toda e qualquer pessoa possui e que significa ser titular de direitos, conforme estabelece o art. 1º do Código Civil (CC): "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Como as pessoas não são capazes de exercer, dentro de alguns casos, todos os direitos e obrigações de que são titulares, necessitando de assistência ou de representação, tem-se um segundo tipo, que consiste na capacidade de exercício (ou seja, capacidade de fato). Disso decorre que ter direito nem sempre significa ter capacidade.

Assim, há que se distinguir entre o direito de postular (*ius postulandi*) e a capacidade de postular (*capacitas postulandi*). Mas isso já não é mais um acordo prévio para que se possa melhor desenvolver este trabalho, e sim uma crítica ao uso daquela primeira expressão latina, que se entende inadequado aos propósitos que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm manifestado. Confronta-se, assim, o direito de

---

<sup>24</sup> MENEGATTI, Christiano Augusto. *O jus postulandi e o direito fundamental do acesso à justiça*. p. 19. Vitória, 2009.

<sup>25</sup> SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. *Uma nova perspectiva sobre o "ius postulandi" das partes*. Revista Fórum Trabalhista – RFT. Ano 5, n. 22, p. 31-50, jul/set. Belo Horizonte, 2016.

postular com a capacidade fática de postular, dividindo-se esta em capacidade postulatória com assistência ou capacidade postulatória propriamente dita, isto é, aquela reconhecida pelo ordenamento jurídico aos advogados e demais funções essenciais à Justiça, e em capacidade postulatória sem assistência ou capacidade de autorrepresentação (em juízo), que se constitui como uma situação excepcional dentro do sistema jurídico nacional.

Todavia, existem exceções que conferem às partes o direito de mover uma ação judicial. No âmbito da justiça trabalhista, é por meio do princípio do *jus postulandi* que se possibilita a representação de empregados e empregadores ser facultativa ao invés de obrigatória. Esse instituto surgiu com objetivo de facilitar o acesso – principalmente dos empregados – à prestação jurisdicional, visto que rompeu a dependência da assistência técnica, ficando a critério do próprio empregado ou empregador pleitear seus direitos trabalhistas pessoalmente ou pagar para serem representados por profissional devidamente preparado<sup>26</sup>.

Vale citar as lúcidas palavras de Meneghetti<sup>27</sup>, que esclarece com eloquência a distinção entre a possibilidade de postular pessoalmente e a capacidade postulatória:

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar a exigência do patrocínio por intermédio dos referidos profissionais.

A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que, quando no uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço.

Em síntese, o *jus postulandi* refere-se ao sujeito e a capacidade postulatória ao exercício do direito – possibilitado pela capacidade de estar em juízo<sup>28</sup>. Trata-se, portanto,

---

<sup>26</sup> CAPISTRANO, Nathalie. *O jus postulandi na Justiça do Trabalho*. p. 3. Disponível em: <<https://nathaliecapistrano.jusbrasil.com.br/artigos/178776369/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

<sup>27</sup> P. F. H. de SIQUEIRA, Julio. *Uma nova perspectiva sobre o “ius postulandi” das partes*. Revista Fórum Trabalhista – RFT. Ano 5, n. 22, p. 31-50, jul/set. Belo Horizonte, 2016.

<sup>28</sup> SOARES, Carlos Henrique. *O advogado e o processo constitucional*. p. 79. Belo Horizonte, 2004.



de premissas diferentes que compartilham simultaneamente a função de garantir materialmente o direito do acesso à justiça.

## II.2 HISTÓRICO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO POSITIVO PÁTRIO

Já se sinalizou que o acesso efetivo ao judiciário representa desafios e preocupações do direito como um todo, especialmente para o direito do trabalho, incumbido da análise de relações primitivamente desequilibradas. A posição débil ocupada pela parte prestadora de serviço, por conta de ser privada de autonomia e carecer de proteção, implica em que a subordinação seja o requisito que melhor caracteriza um vínculo empregatício.

Mas todos são iguais perante a lei e a balança da Justiça nunca deve pesar mais para um lado. Neste caminho, o esforço do direito enquanto ciência jurídica é identificar problemas, formular teorias e propor soluções. Sob o intento de superar eventuais vantagens que desqualifiquem o efetivo acesso à Justiça, surgiu o princípio do *jus postulandi*<sup>29</sup>, florescendo, como já se disse, o direito de as próprias partes postularem em juízo sem o auxílio técnico de profissionais qualificados, cuidado no tópico anterior. Vale lembrar que, apesar de ser facultado a ambos, empregado e empregador, é destinado sobremaneira aos empregados, por via de regra constituírem o elo fraco da relação laboral.

Pois bem, conhecidos os referenciais, passa-se agora à breve enunciação da evolução normativa do *jus postulandi* no direito brasileiro, fundamental para o bom andamento da investigação quanto aos seus efeitos e justificativas:

---

<sup>29</sup> Importante, a título de complementação, transcrever a lição do Ministro Alberto Bresciani (AR 1853596-77.2007.5.00.0000, Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 05.12.2008, Decisão unânime): “Rememore-se que o *jus postulandi* não é privativo da Justiça do Trabalho. Com efeito, a legislação pátria prevê a possibilidade de se postular em juízo, pessoalmente, mesmo na ausência de habilitação legal para a advocacia, sempre que o interesse público justifica a facilitação do acesso do interessado ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, seja em função de sua condição economicamente menos favorecida, seja em função do conteúdo econômico do direito postulado, seja em função da urgência que a medida judicial demanda, seja, ainda, em razão da falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver (CPC, art. 36).

É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de manejo de *habeas corpus* (Lei nº 8.906/94, art. 1º), de ação de alimentos pelo credor (Lei nº 5.478/68, art. 2º) e de causas de valor até vinte salários mínimos propostas perante os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 9º)”.

- 1) Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho consagrou o *jus postulandi* em seus artigos 791<sup>30</sup> e 839<sup>31</sup>, possibilitando que empregados e empregadores reclamem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Vale lembrar que tal possibilidade restringe-se a relações de trabalho *stricto sensu* – isto é, a relações de emprego – compostas por empregado e empregador e caracterizadas pela alteridade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.
- 2) Em 1988, pela primeira vez, a Constituição Federal conferiu natureza constitucional à advocacia, institucionalizando-a no capítulo que versa sobre as funções essenciais à justiça: Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública<sup>32</sup>. Assim prescreve o artigo 133 da Carta Magna: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.
- 3) Em 1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, reafirmou a indispensabilidade do advogado à administração da justiça em seus três artigos iniciais<sup>33</sup>. No entanto, o

---

<sup>30</sup> Art. 791 da CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

<sup>31</sup> Art. 839 da CLT - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

<sup>32</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18 ed. São Paulo, 2002.

<sup>33</sup> Art. 1º do Estatuto da Advocacia - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (Vide ADIN 1.127-8);

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º do Estatuto da Advocacia - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Estatuto gerou polêmicas e foi tachado de corporativista, de modo que vários de seus dispositivos foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal<sup>34</sup>.

- 4) Em 2001, a Lei nº 10.288 foi aprovada com uma redação que excluía o instituto do *jus postulandi* da seara trabalhista ao propor novo texto para o artigo 791 da CLT, que prescreveria: “Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos”. Mas essa proposta foi vetada por contrariedade ao interesse público sob a razão de que poderiam advir da norma projetada prejuízos para a celeridade da prestação jurisdicional e para o empregado, que, por sua condição economicamente menos favorecida, poderia se distanciar do reconhecimento de seu direito pela via judicial<sup>35</sup>.
  
- 5) Em 2006, o Supremo Tribunal Federal decretou exceções ao princípio da indispensabilidade do advogado em alguns atos jurisdicionais por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8<sup>36</sup>, muito embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido o advogado como

---

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. Art. 3º do Estatuto da Advocacia - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

<sup>34</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18 ed. São Paulo, 2002.

<sup>35</sup> Mensagem de veto nº 1.013, de 20 de setembro de 2001, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 3.434 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1013-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2001/Mv1013-01.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

<sup>36</sup> Vale transcrever o que ensina José Avelino (AVELINO, José Araújo. *O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?*. Interfaces Científicas – Direito. v.3, n.1, p. 87-94. Aracaju, 2014): “Embora, a comunidade jurídica tenha se manifestado pela não recepção do artigo 791 da CLT, depois que a Constituição Federal de 1988 inseriu o artigo 133, ao afirmar que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, julgou pela constitucionalidade e recepção do artigo 791 da CLT, para manter o jus postulandi na Justiça do Trabalho”.

essencial à função jurisdicional e o Estatuto da OAB tenha previsto a necessidade de advogado para postulação em qualquer órgão judicial. Assim, foi firmado o entendimento de que o patrocínio de advogado constitui regra sujeita a exceções que podem ser estabelecidas pelo legislador para atender a situações especiais<sup>37</sup>.

- 6) Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 425, que discriminou o alcance do *jus postulandi* e trouxe exceções ao referido princípio no âmbito da justiça do trabalho. Ou seja, apenas quatro anos após o STF ter firmado entendimento no sentido de que o patrocínio de profissional legalmente habilitado é regra que comporta ressalvas, o TST trouxe limitações ao *jus postulandi* – indicando a palpitante tendência de mitigação da atuação desvinculada de representação profissional nas ações trabalhistas – com a seguinte redação: “Súmula nº 425 do TST. *Jus postulandi* na justiça do trabalho. Alcance: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.
  
- 7) Em 2017, a Reforma Trabalhista, no que tange ao princípio do *jus postulandi*, restringiu ainda mais seu alcance, determinando que ele não pode mais ser utilizado para fins de homologação de acordo extrajudicial. É o que institui o artigo 855-B da CLT: “O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria”. Ademais, por mais que não tenha alterado significativamente a previsão legal, a reforma trouxe dispositivos que

---

<sup>37</sup> PINHEIRO, Iuri Pereira. *O Jus Postulandi e a questão da responsabilidade pelas despesas processuais*. In: *Processo do trabalho atual: aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST*. p. 48. São Paulo, 2016.

afetam frontalmente os fundamentos do *jus postulandi* de acordo com o legislador ordinário, como, por exemplo, a necessidade de liquidação dos pedidos e condenação em honorários sucumbenciais, inclusive por parte dos economicamente hipossuficientes.

A proposta deste tópico foi delinear breve enunciação dos marcos temporais mais relevantes para a inserção do *jus postulandi* no direito brasileiro com intuito de desencadear na leitura realista da atualidade que será feita no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO III

### ANÁLISE CRÍTICA DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### III.1 O PAPEL FUNDAMENTAL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios jurídicos são uma espécie de direito não dito, que tanto surgem dele quanto o norteiam. Quer dizer, constituem uma associação duplamente direcionada que se encarrega de relevante papel para a ciência jurídica, tendo em vista que firmam seu alicerce, dão estrutura a todo o ordenamento legal e exercem certa função reguladora das relações sociais, assim como ocorre com as demais normas jurídicas<sup>38</sup>.

Com efeito, os princípios são critérios formais aplicáveis em geral a quaisquer circunstâncias de lugar e tempo, não pertencentes a algum benefício em concreto, razão pela qual têm sentido genérico, amplo e extensivo a toda a disciplina por eles regida<sup>39</sup>. São, pois, juízos axiológicos de justiça que se relacionam com uma consciência social, formulada na realidade concreta de uma sociedade em dado momento.

Daí a importância dos princípios para o direito do trabalho. Disciplina recente do meio jurídico que veio para regular sobretudo relações de emprego – âmago das relações capitalistas de trabalho –, cujas normas são frequentemente modificadas e aperfeiçoadas, o direito trabalhista tende ao concreto e está em constante formação. E é por se manterem firmes e sólidos, apesar da variação, da fugacidade e da profusão das normas trabalhistas, que os princípios se fazem alicerce fundamental do direito do trabalho.

A saber, existem princípios próprios do direito do trabalho e princípios gerais do direito. Os princípios gerais possuem baixa densidade normativa e são aplicados subsidiariamente. Já os princípios próprios possuem elevada densidade normativa e são aplicados em ramos específicos do direito, cada qual com suas especificidades e peculiaridades. Fato é que ambos possuem forte ligação e é por meio de uma leitura

---

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. p. 158-159. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, revisão técnica Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

<sup>39</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3 ed. Página 20. São Paulo, 2000.

conjunta que se solidifica a credibilidade dos ordenamentos jurídicos. Zibgniew Salwa pontua com precisão:

Os princípios podem ser analisados separadamente. Nesse caso, porém, não refletem uma imagem completa de sua situação e de seu papel no conjunto das disposições do Direito do Trabalho nem uma dada imagem do Direito do Trabalho. Não podemos ter uma imagem completa se não os analisarmos no contexto do sistema existente de princípios como um todo mais ou menos homogêneo. Devem construir um conjunto corrente de idéias harmoniosas que unifiquem as disposições do Direito do Trabalho num sistema único<sup>40</sup>.

O trabalho que se insere na cadeia produtiva não separa a pessoa humana do prestador de serviço. Daí que os princípios constitucionais da ampla defesa, do livre acesso à justiça, da isonomia, da vedação do retrocesso social, dentre outros, são exemplos de princípios gerais que impõem a cadência dos ordenamentos jurídicos de Estados democráticos e que exercem singular papel na seara trabalhista, principalmente quanto aos hipossuficientes, em vista de buscarem assegurar padrões razoáveis de igualdade material em níveis condizentes com o amparo digno dos direitos trabalhistas.

A complexidade do direito trabalhista requer um arranjo principiológico específico, sob pena de categorias inteiras de trabalhadores não terem seus direitos adequadamente reconhecidos. Tal arranjo está baseado em uma perspectiva preservacionista, que se volta especialmente à proteção da parte menos favorecida das relações trabalhistas, que são os economicamente hipossuficientes.

Do exposto até o presente momento, já é possível depreender o porquê do próximo tópico ter por objeto a apreciação dos princípios que mantêm vínculo com o princípio do *jus postulandi*.

---

<sup>40</sup> Conferência Internacional de Direito do Trabalho realizada em Varsóvia em setembro de 1981. “*Bulletin de Droit Comparé du Travail et la Sécurité Sociale*”. COMPTRASEC, Bordéus, 1982/2, pág. 31.

### III.2 PRINCÍPIOS TRABALHISTAS CONEXOS COM O *JUS POSTULANDI*

Considerando a hipossuficiência do trabalhador, que não possui tantos poderes e quase nunca pode impor sua vontade, foram criadas diversas normas em prol da consolidação de uma proteção eficaz. Dessa forma, surge o princípio da proteção ao trabalhador, fundamental ao direito do trabalho, que, por sua natureza basilar, foi desmembrado em três subprincípios visando sua ampla efetivação: *in dubio pro* operário, norma mais favorável e condição mais benéfica.

A primeira forma de efetivação do princípio protetivo consiste em uma regra de interpretação da norma jurídica. Trata-se do subprincípio *in dubio pro* operário, assentando que, havendo dúvida na interpretação de um dispositivo legal, de uma cláusula contratual ou de afins, a interpretação aplicada deve ser a mais benéfica ao empregado.

Por sua vez, a segunda forma de efetivação está atrelada às fontes do direito do trabalho. Trata-se do subprincípio da norma mais favorável, responsável por definir que, no caso concreto, sempre se aplica a norma mais favorável ao trabalhador independentemente da sua hierarquia<sup>41</sup>.

Por fim, a terceira forma de efetivação do princípio protetivo diz respeito ao direito adquirido. Trata-se do subprincípio da condição mais benéfica, que configura a conquista de direitos, de sorte que toda e qualquer condição que se mostre mais benéfica ao empregado e que seja concedida no curso do vínculo de emprego, converte-se em direito adquirido, passando a integrar o contrato de trabalho.

Como a preocupação central do direito do trabalho é proteger a parte menos favorecida das relações trabalhistas, não se justifica exigência cabalmente técnica dos atos processuais, sobretudo mediante a possibilidade de postular em juízo sem auxílio profissional. Resultando, assim, no princípio da instrumentalidade das formas, que dialoga com a formalidade dos ritos processuais, preceituando a não exigência de

---

<sup>41</sup> Nas palavras de Hans Kelsen (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. p. 240. São Paulo, 1987): "A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora".



excessivo rigor técnico dos atos praticados nos procedimentos que naturalmente acontecerão no decorrer da lide.

A propósito, a fórmula utilizada para que se faça prevalecer a verdade dos fatos ante a aparência e o formalismo dos procedimentos legais é o princípio da simplicidade<sup>42</sup>, que se relaciona diretamente com o princípio da instrumentalidade das formas ao fincar o raciocínio de que o importante é a materialização do direito. Afinal, na medida em que o processo é o instrumento da Justiça – cuja finalidade é a efetiva prestação da tutela jurisdicional –, o importante é que os direitos envolvidos na lide sejam protegidos independentemente de meras formalidades processuais.

Convenientemente, outro princípio relevante para a prestação satisfatória da tutela jurisdicional é o princípio do acesso à justiça, analisado no primeiro capítulo. Nesse sentido e pelo fato de ser objetivo deste trabalho analisar os riscos gerados quando a máquina judiciária é acionada sem auxílio profissional, é propício que o tópico seguinte analise o instituto responsável por conferir aos empregados e empregadores essa capacidade de postular pessoalmente, no afã de apurar se a implementação prática do *jus postulandi* prejudica ou incentiva o efetivo acesso à justiça.

### **III.3 PANORAMA DA APLICAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA**

O direito de ação constitui um direito básico de todos os seres humanos e é consequência da teoria dos direitos fundamentais, que, como conhecemos hoje, estampa o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições e concepções jurídicas<sup>43</sup>. Isso porque o direito e as relações sociais se influenciam e evoluem

---

<sup>42</sup> Conforme pontua o Desembargador Marcos Gurgel (TRT-5 – RecOrd: 00008906920125050222 BA, Relator: MARCOS GURGEL, 1ª Turma. Data de publicação: DJ 02/05/2018): “O processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, não comportando rigor excessivo, sendo esta a forma de assegurar a plena e adequada prestação jurisdicional, inclusive diante da possibilidade de a parte dispor do *jus postulandi* no âmbito da prática trabalhista”.

<sup>43</sup> LURCONVITE, Adriano dos Santos. *Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

paralelamente. Quanto mais complexa a sociedade, mais necessária se faz uma ordem normativa apta a reger as mais diversas formas e consequências das interações sociais.

Nesse sentido, é importante reconhecer que o direito é indissociável da história, de sorte que para entender um necessariamente tem que se compreender o outro – inclusive é possível pontuar que tais disciplinas, de certo modo e em alguns momentos, se equiparam. Apresentada a interdependência entre as duas áreas do conhecimento, verifica-se o porquê de o estudo jurídico ser fluido, uma vez que o direito contemporâneo representa o desdobramento mais recente da ordem jurídica.

No território brasileiro, a CLT foi um dos primeiros dispositivos legais a permitir a excepcionalidade da dispensa de assistência profissional, prevendo a autorrepresentação dos litigantes. É certo que a razão de ser do *jus postulandi* no processo trabalhista foi originariamente positiva, pois se enquadrava ao cenário da época, no qual inexistiam órgãos estatais incumbidos de orientar e defender juridicamente os necessitados; havia latente debilidade dos sindicatos; a quantidade de advogados era insuficiente para satisfazer a demanda trabalhista; a justiça do trabalho não integrava o poder judiciário, possuindo feições administrativas; e as causas eram tão simples – como anotação na carteira de trabalho – que os advogados não tinham interesse em atuar nesses casos<sup>44</sup>.

Nesse cenário, Sussekind, Bomfim e Piraino contextualizam:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final por se tratar, então, de uma justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais<sup>45</sup>.

No entanto, o que se enxerga atualmente são retrocessos quando do cotejo desse instituto com o efetivo acesso à justiça em virtude do complexo ambiente processual trabalhista da atualidade. O processo atual é competitivo e inovador. Se nem mesmo os conhecimentos estudados por uma turma de direito são exatamente os mesmos estudados por outra, quer mais antiga, quer mais recente, um trabalhador que desconhece a lei, as

---

<sup>44</sup> FURTADO, Ingrid de Sousa. *O contraditório direito ao instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho*. São Luís, 2015.

<sup>45</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. *Justiça do trabalho, advogado e honorários*. Revista do TRT/EMATRA – 1ª Região. V. 20, n. 46. p. 52. Rio de Janeiro, 2009.

expressões em latim, os jargões jurídicos e as estratégias jurídicas, é realmente capaz de litigar em condições de igualdade com um profissional do direito?

Além da falta de consciência do cidadão comum quanto aos seus direitos, cabe elencar outro fator que atua como obstáculo para que se consiga proporcionar o acesso digno ao Judiciário e conseqüentemente à justiça por meio do *jus postulandi* – a universalização do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

É certo que o propósito de reorganizar o acesso à justiça do trabalho por meio exclusivamente eletrônico com a aplicação do PJe foi trazer melhorias, mas também é certo que a consequência prática desse processo inovador foi intensificar o desequilíbrio entre os litigantes, pois suas experiências individuais podem sofrer limitações em face de posições econômico-sociais.

Veja, não se está questionando o avanço em termos de praticidade e agilidade dos serviços dos tribunais com o advento tecnológico. Em um primeiro momento, parece coerente que a emergência da internet, feita de modo sem precedentes, tenha impulsionado o sistema judiciário brasileiro a se modernizar, elaborando plataformas com funcionalidades inovadoras e buscando atualizar os sistemas internos dos tribunais.

Todavia, esse ambiente virtual fez despontar situações inéditas na realidade processual e no sistema jurisdicional como um todo. Com efeito, não tem como o sistema ser igualmente acessível a todos quando uma grande parcela da população brasileira padece de acesso à internet. Por mais que com leituras de previsões normativas pareça coerente afirmar que o *jus postulandi* não sofreria alteração com o advento do PJe, o que se percebeu na prática foi a mitigação deste princípio pelas dificuldades de se encontrar um servidor responsável e disponível para reduzir a termo as reclamações verbais.

De fato, não há estrutura adequada na justiça do trabalho de todas as regiões para prestar o serviço de atermção e a questão não seria solucionada por um servidor da justiça, que não é um especialista e, via de regra, não sabe fazer a liquidação dos cálculos nem a gestão de riscos – outros obstáculos à completude do *jus postulandi* que serão tratados em seguida.

Isto é, até que ocorra a criação de locais afetados especialmente para tal destinação, o acesso à justiça trabalhista se encontrará engessado para aqueles não

assistidos por advogado, não estando, portanto, o acesso à justiça e o *jus postulandi* em plena promoção<sup>46</sup>.

Até o presente momento, tratou-se da falta de consciência do cidadão comum quanto aos seus direitos e da universalização do PJe. Examina-se agora os impactos da reforma trabalhista no *jus postulandi*.

A Lei nº 13.467/07 instaurou a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos em todos os ritos como requisito legal para a propositura de reclamação trabalhista. Seria como impor a um paciente que busca atendimento médico a necessidade de chegar na consulta já portando a receita.

Com efeito, ante a complexidade dos cálculos, que muitas vezes demandam a habilidade de contadores – pois liquidar os pedidos é uma dificuldade técnica até mesmo para os advogados –, tal previsão é inconstitucional e configura evidente violação ao acesso à justiça, mormente quando do exercício do *jus postulandi*. Pode-se dizer, assim, que o dever de liquidação inviabiliza a elaboração da peça por litigantes autônomos.

Ainda, gera-se uma necessidade de gestão de riscos do processo, que configura mais um obstáculo, eis que, ao se instituir que os litigantes devem obrigatoriamente liquidar os pedidos, o trabalhador pode ser prejudicado por fazer algum pedido que demande perícia ou cujo ônus da prova seja dele e ele não reúna prova robusta. Lembrando que poderá haver compensação do valor dos honorários periciais ou honorários sucumbenciais – inclusive aos beneficiários da justiça gratuita – em relação às verbas que porventura ganhar, até mesmo verbas de natureza alimentar.

Ou seja, antes de ingressar com uma ação, a parte há de avaliar os riscos para que a chance de prejuízo não transcenda a chance de êxito. Análise esta muito sofisticada e que não pode ser feita por um leigo. Inserir esse filtro na análise permite avaliar como é paradoxal que a parte seja penalizada pelo simples fato de exercer seu direito constitucional de ação – levando em consideração que não se está tratando de litigância de má-fé, pois existem mecanismos próprios para coibir tal prática de deslealdade processual.

---

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Michelle Santos Allan de. *O “ius postulandi” na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça*. 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematca-do-acesso-a-justica>>. Acesso em 05 de dezembro de 2018.

Refletir sobre o contexto apresentado demonstra a urgência de o direito se desprender de preceitos obsoletos, não mais capazes de gerar os efeitos que outrora produziam, adequando-se às necessidades concretas dos ordenamentos vigentes.

Reforça, também, que diante de uma justiça do trabalho cada vez mais técnica, com competência cada vez mais ampla e procedimentos cada vez mais complexos, a prática do *jus postulandi* fomenta relações processuais evidentemente desequilibradas.

O presente tópico se propõe a analisar, agora, o *jus postulandi* e os empecilhos que ameaçam sua eficácia mediante uma leitura realista da aplicação desse instituto na atual composição jurídica brasileira. Para tanto, foram remetidos questionamentos<sup>47</sup> aos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil<sup>48</sup>, solicitando esclarecimentos quanto ao peticionamento de reclamação trabalhista pelo cidadão no exercício do *jus postulandi* (Quadro 1).

Os tribunais foram questionados sobre a existência de espaço próprio para atermiação, a disponibilidade de servidores para atender eventuais demandas de reduzir a termo “petições” verbalizadas e, em caso de não disponibilização de estrutura para tanto, se o interessado é encaminhado a alguma instituição que realize o assessoramento jurídico.

**Quadro 1 – Resposta dos TRTs**

	<b>ATERMAÇÃO</b>	<b>DIRECIONAMENTO</b>
<b>TRT 1</b>	Não	Sindicato
<b>TRT 2</b>	Sim	Redigir pessoalmente a reclamação trabalhista ou comparecer ao Setor de Reclamações Verbais do fórum
<b>TRT 3</b>	Sim	Setor de Atermiação
<b>TRT 4</b>	Sim	Fórum Trabalhista ou Vara do Trabalho
<b>TRT 5</b>	Não	Sindicato ou NPJ
<b>TRT 6</b>	Não	Sindicato ou NPJ

<sup>47</sup> Questionamento enviado: “Gostaria de saber, por gentileza, como funciona o peticionamento de reclamação trabalhista pelo cidadão, sem advogado, no exercício do *jus postulandi*, no âmbito do TRT da ( )<sup>a</sup> região. Há um espaço próprio para atermiação? Há servidores dedicados a essas demandas? Se não existe estrutura, o indivíduo é direcionado a alguma faculdade que preste assistência jurídica, OAB ou outra?”.

<sup>48</sup> Não se obteve resposta dos questionamentos remetidos via correio eletrônico aos Tribunais Regionais do Trabalho das 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Regiões, Minas Gerais e Pernambuco. As informações referentes a estes tribunais foram colhidas mediante ligações telefônicas.

<b>TRT 7</b>	Não	Procurar um advogado de sua confiança
<b>TRT 8</b>	Sim	Central de Atendimento
<b>TRT 9</b>	Sim	Mas não possui estrutura própria, sendo um servidor do fórum o responsável pela atermiação
<b>TRT 10</b>	Sim	No foro de Brasília, existe um convênio entre a DPU e a UnB, em que os alunos fazem a atermiação Nos demais foros, procurar o Setor de Distribuição
<b>TRT 11</b>	Sim	Agendar eletronicamente a Reclamação Verbal ou procurar diretamente o Setor de Atermiação
<b>TRT 12</b>	Sim	Vara do Trabalho
<b>TRT 13</b>	Sim	Peticionar pessoalmente com o uso de certificado digital ou se dirigir à Central de Atendimento
<b>TRT 14</b>	Sim	Setor de Atermiação ou Vara do Trabalho
<b>TRT 15</b>	Sim	Fórum Trabalhista ou Vara do Trabalho
<b>TRT 16</b>	Sim	Fórum Trabalhista ou Vara do Trabalho
<b>TRT 17</b>	Sim	Preferencialmente, procurar assistência do Sindicato ou de NPJs Caso não consiga ou não deseje, comparecer ao Fórum Trabalhista ou à Vara do Trabalho
<b>TRT 18</b>	Sim	Setor de Atermiação
<b>TRT 19</b>	Sim	Setor de Petição e Protocolo
<b>TRT 20</b>	Sim	Setor de Atermiação
<b>TRT 21</b>	Sim	Setor de Atermiação do fórum e Secretarias das Varas no interior
<b>TRT 22</b>	Sim	Setor de Protocolo
<b>TRT 23</b>	Sim	Setor de Atermiação ou Vara do Trabalho
<b>TRT 24</b>	Sim	Setor de Atermiação (capital) ou diretamente no balcão das Varas (interior)

O quadro 1 mostra que apenas 2 Tribunais Regionais do Trabalho não responderam o questionário – TRT 3 e TRT 6, sediados respectivamente em Minas Gerais e em Pernambuco.

Dos 24 tribunais que responderam, 20 informaram que realizam a atividade de atermiação. Desses 20, somente 8 mencionaram a existência de área formalmente designada como “Setor de Atermiação” – TRT 3 (Minas Gerais), TRT 11 (Roraima e

Amazonas), TRT 14 (Rondônia e Acre), TRT 18 (Goiás), TRT 20 (Sergipe), TRT 21 (Rio Grande do Norte), TRT 23 (Mato Grosso) e TRT 24 (Mato Grosso do Sul).

Pode-se constatar, com clareza, que não há uma política padronizada nos Tribunais Regionais do Trabalho para realizar a atermação, tarefa imprescindível para o exercício do *jus postulandi*. Alguns tribunais não realizam a atividade, outros a realizam, mas de maneira pouco estruturada, e apenas uma minoria organizou um serviço estruturado para a atermação.

Outro aspecto de extrema relevância para a avaliação do grau de efetividade da utilização do *jus postulandi* na justiça do trabalho é o levantamento estatístico da quantidade de processos nos quais os litigantes se valeram do instituto. Nesse sentido, André Pinheiro e Paulo Alves<sup>49</sup> produziram excelente diagnóstico estatístico:

A análise da real utilização e efetividade do princípio do *jus postulandi* passa a ser questionada quando os números demonstram o cenário em que essa postulação acontece, como em pesquisas efetuadas no TRT 9ª região (Paraná) e no TRT 3ª região (Minas Gerais). Segundo dados apresentados por CRUZ (2008, p. 124), das 81 Varas do Trabalho pesquisadas no primeiro regional, 67 responderam quantas ações foram impetradas e quantas se utilizaram do *jus postulandi* naquele ano. Os números desse Tribunal foram claros: das 91.449 ações ajuizadas, apenas 48 delas foram por meio do *jus postulandi*, ou seja, 0,053%. No outro regional (TRT 3), a proporção não muda muito, das 57.698 ações ajuizadas de janeiro a novembro, apenas 7.121 foram por meio do *jus postulandi* (7%).

Em relação à análise estatística do TRT de Santa Catarina, especificamente na Vara do Trabalho de Xanxerê, foi possível observar, mediante colheita de dados, que das 2.551 ações trabalhistas iniciadas em 2016, apenas 12 foram interpostas por meio do *jus postulandi*. Isso demonstra claramente a defasagem do princípio e sua inaplicabilidade substancial frente às demandas trabalhistas.

Esse fato retrata, na prática, que a produção jurídica, bem como os conceitos e princípios disseminados em determinada época da história,

---

<sup>49</sup> PINHEIRO, André Pizzi; ALVES, Paulo Roberto Ramos. *O jus postulandi na justiça do trabalho e sua correlação com princípios constitucionais*. In: Unoesc & Ciência - ACSA, v. 9, n. 1, p. 69-76, jan./jun. Joaçaba, 2018.

possuem um caráter transitório e utilitarista que se amolda de acordo com as necessidades e demandas do período, destacando que o *jus postulandi* era instituto primordial na seara trabalhista, no entanto, não encontra mais sua eficácia plena no que se refere à utilização e a benefícios advindos de sua prática.

O esvaziamento do uso do *jus postulandi* tem duas importantes razões de ser: a primeira delas é a conveniência técnica de confiar a defesa a especialistas com capacitação profissional adequada e sujeitos a um regime organizacional e disciplinar imposto por entidade de categoria estruturada para tanto – no caso, à OAB –, e a segunda é a conveniência psíquica de evitar as atitudes passionais da parte que atua em defesa própria dado que, como puro profissional – que não é o titular dos interesses em conflito –, o causídico não fica tão envolvido como a parte nas angústias e acirramentos de ânimos a que esta está sujeita<sup>50</sup>.

Para ser efetivo em sua intenção protetiva, o direito deve se preocupar com a aplicação disseminada e eficaz do acesso à justiça, sob o perigo de se enfraquecer e se esvaziar em momentos de crise, afigurando-se como uma mera retórica vazia de significado. Viabilizar o efetivo acesso à justiça, portanto, significa torná-lo factual para todos.

Desse modo, sustentar a defesa da proximidade entre os tribunais e as partes sem que sejam conferidas condições mínimas para que advoguem em causa própria pode fragilizar os litigantes autônomos e restringir a possibilidade de o cidadão lograr êxito ao valer-se do *jus postulandi*, subvertendo a razão cardinal deste princípio.

---

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 5. ed., p. 287. São Paulo, 2005.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início deste trabalho buscou entender o papel elementar do princípio do acesso à justiça e como ele influencia ordenamentos jurídicos movidos por fundamentos democráticos. Nesse sentido, verificou-se que o direito positivo brasileiro vive um novo paradigma representado na busca pela efetividade e eficácia do processo.

Foi, então, apontado o protagonismo exercido pelo acesso ao esboçar a moldura das formas jurídicas que conferem segurança e previsibilidade aos indivíduos. E ficou claro que isso decorre do fato de que a dignidade da pessoa humana está ancorada à concretização dos direitos fundamentais, rendida, antes de qualquer coisa, à plena atuação do poder judiciário.

Os mesmos desafios e preocupações que emergem no âmbito interno também se mostraram presentes em âmbito global, apontando para a necessidade de uma tutela internacional do acesso à justiça que estabeleça parâmetros protetivos uniformes em prol de sua preservação. Afinal, à parte de nacionalidades, o homem é o alvo para o qual converge todo o significado do direito.

Verificou-se uma tendência contemporânea de flexibilização do monopólio estatal da jurisdição para garantir aos extratos mais carentes das sociedades o efetivo acesso à prestação jurisdicional. E pôde-se constatar que, no que diz respeito à positivação do acesso à justiça no direito brasileiro, está em curso um movimento no sentido de se reforçar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, em detrimento de questões de mera formalidade ritualística processual.

Buscou-se evidenciar, também, que o princípio do *jus postulandi* ainda remanesce no ordenamento jurídico brasileiro apesar de o princípio do acesso à justiça ser a raiz dos demais princípios do ordenamento pátrio – tendo sido, aliás, consagrado a nível global ante sua natureza fundamental – e ter alcançado dimensão mais ampla, não se perfazendo em nomeações de direitos, mas no dever de propiciar o exercício pleno da garantia constitucional do acesso à justiça.

Uma percepção menos ingênua e mais crítica permite enxergar que, da maneira como é concebido atualmente, o *jus postulandi* consagra a desigualdade processual entre as partes de um litígio trabalhista. Veja, garantido o acesso à justiça, faz-se impreterível

o amparo adjacente de outros dois princípios – do contraditório e da ampla defesa. Isso pois, com base nas demandas atuais, não há como falar em processo justo sem o efetivo exercício do contraditório, que constitui fator primordial para a atividade jurisdicional justa e efetiva.

Apontou-se para a complexidade do campo de atuação da ciência jurídica, que envolve um conjunto extenso de conhecimentos – tão vasto e desafiador que existem especializações em várias áreas do direito. Como esperar, então, de um leigo que não desfruta de conhecimento aprofundado da lei nem domina a técnica necessária, desempenho em pé de igualdade com um profissional da área?

É patente que ainda há muitos empecilhos para que o instituto do *jus postulandi* tenha uma aplicação disseminada e eficaz na justiça brasileira. O desconhecimento do homem médio sobre seus direitos e a falta de preparo técnico dos postulantes desacompanhados de representação legal podem ser mencionados como os principais entraves para reversão desse quadro.

Com isso, é imperioso reconhecer que o benefício gerado com o uso do *jus postulandi* é superado pela ineficiência do procedimento ante a complexidade do sistema judiciário brasileiro e que são preferíveis alternativas que genuinamente assegurem o acesso à justiça, tão necessário para a preservação de todo o arcabouço jurídico que dele ecoa.

## BIBLIOGRAFIA

AVELINO, José Araújo. *O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?*. Interfaces Científicas – Direito. v.3, n.1, p. 87-94. Aracaju, 2014

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. p. 158-159. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, revisão técnica Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Decreto-lei no 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943, Seção 1 - Página 11937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: Antônio Cançado Trindade, *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. Saraiva. São Paulo, 1991.

CAPISTRANO, Nathalie. *O jus postulandi na Justiça do Trabalho*. p. 3. Disponível em: <<https://nathaliecapistrano.jusbrasil.com.br/artigos/178776369/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In: Revista do Ministério Público Nova Fase, v. 1, n. 18, p. 8-26, p. 9. Porto Alegre, 1985.

CASSESE, Antonio. *Human rights in a changing world*, p. 13-15. Cambridge, 1990.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 95. Curitiba - Juruá, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18 ed. São Paulo, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto)*. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Giuffrè. Milano, 1998.

Conferência Internacional de Direito do Trabalho realizada em Varsóvia em setembro de 1981. “*Bulletin de Droit Comparé du Travail et la Sécurité Sociale*”. COMPTRASEC, Bordéus, 1982/2, pág. 31.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II, 5. ed., p. 287. São Paulo, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O futuro do direito processual civil*. In: *Nova Era do Processo Civil* - Ed. Malheiros - 2013.

FACHIN, Edson. Voto do Ministro Edson Fachin na ADIn 5.766 do STF, impetrada pela Procuradoria Geral da República. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2018.

FURTADO, Ingrid de Sousa. *O contraditório direito ao instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho*. São Luís, 2015.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*, p. 15.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo justo*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. p. 240. São Paulo, 1987

LURCONVITE, Adriano dos Santos. *Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

MENEGATTI, Christiano Augusto. *O jus postulandi e o direito fundamental do acesso à justiça*. p. 19. Vitória, 2009.

Mensagem de veto nº 1.013, de 20 de setembro de 2001, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 3.434 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1013-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2001/Mv1013-01.htm)>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, Michelle Santos Allan de. *O “ius postulandi” na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça*. 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematICA-do-acesso-a-justica>>. Acesso em 05 de dezembro de 2018.

P. F. H. de SIQUEIRA, Julio. *Uma nova perspectiva sobre o “ius postulandi” das partes*. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. Ano 5, n. 22, p. 31-50, jul/set. Belo Horizonte, 2016.

PINHEIRO, André Pizzi; ALVES, Paulo Roberto Ramos. *O jus postulandi na justiça do trabalho e sua correlação com princípios constitucionais*. In: *Unoesc & Ciência - ACSA*, v. 9, n. 1, p. 69-76, jan./jun. Joaçaba, 2018.

PINHEIRO, Iuri Pereira. *O Jus Postulandi e a questão da responsabilidade pelas despesas processuais*. In: *Processo do trabalho atual: aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST*. p. 48. São Paulo, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 67. Saraiva. São Paulo, 2013.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do Direito Processual Civil*. In: *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, ano 37, n. 145 - janeiro a março de 2000.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 1950, p. 2161, col. 1. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L1060.htm)>.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3 ed. Página 20. São Paulo, 2000.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10 ed. – de acordo com o novo CPC. p. 256. São Paulo, 2016.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem. *Uma nova perspectiva sobre o “ius postulandi” das partes*. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. Ano 5, n. 22, p. 31-50, jul/set. Belo Horizonte, 2016.

SOARES, Carlos Henrique. *O advogado e o processo constitucional*. p. 79. Belo Horizonte, 2004.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Prefácio. In: DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. p. 10. Salvador, 2016

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. *Justiça do trabalho, advogado e honorários*. Revista do TRT/EMATRA – 1ª Região. V. 20, n. 46. p. 52. Rio de Janeiro, 2009.

## **ANEXO: RESPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS REMETIDOS AOS VINTE E QUATRO TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DO BRASIL<sup>51</sup>**

### **Questionamento:**

Gostaria de saber, por gentileza, como funciona o peticionamento de reclamação trabalhista pelo cidadão, sem advogado, no exercício do *jus postulandi*, no âmbito do TRT da ( )<sup>a</sup> região. Há um espaço próprio para atermção? Há servidores dedicados a essas demandas? Se não existe estrutura, o indivíduo é direcionado a alguma faculdade que preste assistência jurídica, OAB ou outra?

### **Respostas:**

#### **TRT DA 1<sup>a</sup> REGIÃO – RIO DE JANEIRO<sup>52</sup>**

“Prezada Sra. Luna,

Não há setor de atermção no TRT da 1<sup>a</sup> Região. Caso queira protocolizar uma reclamação trabalhista, sem advogado, o interessado deverá ir pessoalmente ao setor de distribuição de feitos de sua localidade, de posse da reclamação reduzida a termo e com todos os documentos, para que eles sejam digitalizados e incluídos no sistema do PJe pelos servidores ali lotados.

Quanto ao último questionamento, caso deseje obter assistência jurídica gratuita, a parte poderá solicitar um ofício de encaminhamento ao sindicato de sua categoria profissional.

Atenciosamente,

Equipe Ouvidoria TRT-RJ”.

---

<sup>51</sup> Não se obteve resposta dos questionamentos enviados aos TRTs das 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> regiões, respectivamente, Minas Gerais e Pernambuco.

<sup>52</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt1.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 14/05/2018.

## **TRT DA 2ª REGIÃO – GRANDE SÃO PAULO<sup>53</sup>**

“Prezada Sra Luna,

Em resposta a sua manifestação, datada de 19/04/2018, informamos que o interessado em reclamar perante a Justiça do Trabalho pode redigir sua própria peça inicial ou procurar o Setor de Reclamações Verbais do fórum da justiça trabalhista de sua cidade ou cidade mais próxima, onde um servidor redigirá a petição de ingresso a partir dos fatos narrados pelo reclamante.

Atenciosamente,

Gabinete da Ouvidoria”.

## **TRT DA 4ª REGIÃO <sup>54</sup> – RIO GRANDE DO SUL**

“Senhora Luna Ariela:

Em atenção à sua manifestação, de ordem da Ouvidora da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a Exma. Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti, esclareço que, na página deste Tribunal na internet ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)), as informações sobre ajuizamento de ação sem advogado (Jus Postulandi) estão disponíveis no menu "INFORMAÇÕES AO CIDADÃO", "Ação Trabalhista".

Atenciosamente,

Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul”.

## **TRT DA 5ª REGIÃO<sup>55</sup> – BAHIA**

“À Senhora

Luna Ariela Trindade Araújo

Encaminhamos o presente relato à Coordenadoria de Atendimento ao Público, que em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos:

---

<sup>53</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trtsp.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 09/05/2018.

<sup>54</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt4.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

<sup>55</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <relato\_ouvidoria@trt5.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 22/05/2018.



"Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informo que o ajuizamento desse tipo de ação, segue o que prescreve o Provimento Conjunto GP/GCR/TRT5 N° 0005, de 16/05/2014, Capítulo II, Art. 2°. Comparecendo a parte interessada em reclamar desacompanhada de advogado, deverá ser encaminhada para o Sindicato da categoria profissional que a represente ou às instituições que prestem serviço de assistência judiciária gratuita, a exemplo de Núcleo de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito, observadas as disposições da RA TRT5 nº 019/2013 (com as alterações promovidas pela RA TRT5 0026/2014, especialmente as situações excepcionais previstas. Para esse tipo de atendimento, orientamos e prestando todas informações necessárias para o ajuizamento da ação, se for o caso."

Atenciosamente,

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Coordenadoria da Ouvidoria”.

#### **TRT DA 7ª REGIÃO<sup>56</sup> – CEARÁ**

“Em atenção ao seu email, informo que V. Sª deverá procurar um Advogado de sua confiança ou entrar em contato com o Protocolo do Fórum Autran Nunes, cujos os telefones são: 3308-59-97, 3308-58-35 e 3308-59-89.

Atenciosamente,

OUVIDORIA DO TRT DA 7ª REGIÃO”.

#### **TRT DA 8ª REGIÃO<sup>57</sup> – PARÁ E AMAPÁ**

“Prezada senhora,

Em referência ao jus postulandi, no TRT 8ª Região, o reclamante pode se dirigir à Central de Atendimento, no prédio sede, Belém, no horário de 8 às 13 h, onde há servidores que atenderão e tomarão a reclamação.

Atenciosamente,

Maurício Pampolha Santos - servidor público”.

---

<sup>56</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <joseauriz@trt7.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

<sup>57</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <mauricio.santos@trt8.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 17/05/2018.

## **TRT DA 9ª REGIÃO<sup>58</sup> – PARANÁ**

“Prezada Estagiária,

A sua manifestação foi cadastrada nesta Ouvidoria sob o nº 1035/2018.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acolhe o jus postulandi porém não possui uma estrutura própria para tal finalidade. Segundo informações obtidas junto a Coordenadoria de Apoio às Varas do Trabalho de Curitiba, um servidor da Unidade realiza uma entrevista para avaliar o caso e posteriormente reduz os pedidos a termo.

Caso entenda necessário, pode entrar em contato pelo telefone (41) 3310-7477.

Qualquer dúvida, a Ouvidoria continua à disposição.

Atenciosamente,

Ouvidoria - TRT do Paraná”.

## **TRT DA 10ª REGIÃO<sup>59</sup> – DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS**

“Prezada Luna,

Em atendimento à sua manifestação, esclareço que no foro de Brasília temos convênio com a defensoria e UNB, onde os alunos de direito fazem a atermação. Nos foros e varas onde não existe o convênio, no setor de distribuição pode ser feita a atermação. No entanto, orientamos sempre que para que a parte busque maiores orientações junto aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito no DF e TO.

A ouvidoria espera ter atendido de forma satisfatória sua manifestação, agradece o contato e nos colocamos a disposição para qualquer outra eventualidade, seja elogio, reclamação, pedido de informação etc.

Respeitosamente

Saulo de Tarso”.

## **TRT DA 11ª REGIÃO<sup>60</sup> – AMAZONAS E RORAIMA**

“Boa tarde, Ana Lucia!

---

<sup>58</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt9.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

<sup>59</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <naoresponder@trt10.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 14/05/2018.

<sup>60</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem encaminhada de <dist.feitosmao@trt11.jus.br> por meio de <ouvidoria@trt11.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 21/06/2018.

Fazemos atendimento ao cidadão sim.

Indico que ele faça o agendamento disponibilizado no portal do TRT11 no campo "Sociedade/Serviços/Agendamento de Reclamação Verbal" para garantir sua vaga para atendimento.

Lá ele encontrará a lista de documentos necessários para trazer, qual setor comparecer e horário de atendimento.

À disposição.

Cordialmente,

Thays Angelim

Chefe do NDF/Manaus”.

## **TRT DA 12ª REGIÃO<sup>61</sup> – SANTA CATARINA**

“Boa tarde Sra. Luna,

Em relação ao seu pedido de informações, temos a expor que a Portaria SEAP nº 267, de 29 de novembro de 2017, trata do instituto do “jus postulandi” neste Regional da seguinte forma:

“Das Atividades das Secretarias das Varas do Trabalho

“Art. 8º As Varas do Trabalho executarão as seguintes atividades:

“[...]

“VIII – fazer redução a termo no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) das reclamações verbais das partes não assistidas por advogados, nos termos do art. 791 da CLT, bem como fazer a digitalização e juntada de peças e documentos das partes não assistidas por advogados.

“Parágrafo único. Nas Unidades onde houver Foro, caberá à Vara do Trabalho de titularidade do Juiz Diretor do Foro a atividade prevista no inciso VIII, bem como a respectiva distribuição das reclamações verbais reduzidas a termo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)”.

Sendo assim, orientamos V. Sa. a procurar pessoalmente a Vara do Trabalho que detenha competência para processar o feito, para fins de redução a termo da reclamação verbal.

Permanecemos à sua disposição.

Atenciosamente,

---

<sup>61</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt12.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

Comissão de Ouvidoria TRT/SC”.

### **TRT DA 13ª REGIÃO<sup>62</sup> – PARAÍBA**

“João Pessoa, 15/05/2018.

Sra. LUNA ARIELA TRINDADE ARAÚJO,

De ordem do Desembargador Ouvidor, atendendo solicitação de sua autoria, cadastrada nesta Unidade sob o nº 9090 /2018, repasso as informações prestadas pela Coordenadoria de Apoio Negocial ao Processo Eletrônico, nos seguintes termos:

"O exercício do jus postulandi é feito diretamente, com o uso do certificado digital, na página do PJe.

Caso o reclamante não possua o certificado digital, pode se dirigir à Central de Atendimento localizada no Fórum Maximiano Figueiredo"

Atenciosamente,

Roberto Moura Martins

Chefe da Seção de Ouvidoria

TRT 13ª Região”.

### **TRT DA 14 REGIÃO<sup>63</sup> – ACRE E RONDÔNIA**

“Prezada senhora Luna,

Em atenção a sua Solicitação, informamos que, nos termos do Provimento Geral Consolidado n. 003/2004 deste Regional, as reclamações verbais (jus postulandi) continuam sendo realizadas normalmente por este Tribunal, basta o(a) interessado(a) se dirigir ao setor de Atermação, localizado no Fórum Trabalhistas da localidade ou, onde não houver Fórum, na própria Vara do Trabalho. Em regra, a parte já sai de lá com o número do processo eletrônico, a data e local da audiência.

Para fins de acompanhamento desses processos ajuizado sem advogado, a parte (reclamante ou reclamada) poderá a qualquer tempo solicitar informações e anexar documentos no Pje no balcão da Vara onde tramita o processo, sendo certo que não há computador disponível ao público para o próprio usuário fazer consulta processual ou

---

<sup>62</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt13.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

<sup>63</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt14.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 22/05/2018.

qualquer outra necessidade da parte no âmbito deste Regional, mas as Secretarias de cada Vara estão à disposição do jurisdicionado, durante o expediente, para realizar tais tarefas a pedido do usuário no balcão.

Para consultar virtual poderá fazê-la via “consulta pública” lançando o número do processo no link <http://pje.trt14.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>.

Para visualizar algum documento específico do processo é necessário que a legítima parte solicite da Secretaria da Vara a respectiva “chave” de acesso correspondente àquele documento (código de números e letras).

Outras informações acerca do Processo Judicial Eletrônico ligue 08002006272 ou envie e-mail para [pje@trt14.jus.br](mailto:pje@trt14.jus.br).

Agradecemos sua participação e nos colocamos à disposição para outras ocorrências.

Atenciosamente,

Katia Cilene de Mesquita Silva Freitas

Assistente da Ouvidoria”.

#### **TRT DA 15ª REGIÃO<sup>64</sup> – CAMPINAS**

“Prezada Senhora,

Referente à ocorrência encaminhada ao TRT da 15ª Região, esclarecemos que em relação ao Jus Postulandi é necessário que o cidadão compareça a Vara do Trabalho onde será distribuído o processo ou ao Fórum Trabalhista (caso haja mais de uma vara na distribuição), para que seja recebida e protocolizada a petição com consequente atermção.

Atenciosamente,

Ouvidoria do TRT da 15ª Região”.

#### **TRT DA 16ª REGIÃO<sup>65</sup> – MARANHÃO**

“Sra. Manifestante,

---

<sup>64</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria.cavc@trt15.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 14/05/2018.

<sup>65</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt16.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 21/05/2018.

Informamos a Vossa Senhoria que o cidadão deve comparecer pessoalmente no Protocolo dos Fóruns Trabalhistas ou nas Varas do Trabalho durante o expediente forense para que seja feito o atendimento de atermção pelos servidores do setor.

Para informações complementares, a senhora pode entrar em contato com o setor através do telefone 098 2109 9370.

A Ouvidoria agradece seu contato”.

## **TRT DA 17ª REGIÃO<sup>66</sup> – ESPÍRITO SANTO**

“Prezada Sra. Luna,

Em atenção à manifestação de V. S<sup>a</sup>, inicialmente, esclarecemos que este TRT/ES disponibiliza espaço próprio para atendimento das ações judiciais protocoladas no exercício do jus postuland, localizado na Av. Cleto Nunes, 85, Ed. Vitória Park - Térreo - Centro de Vitória/ES - Telefone: 27 3185.2189 / 3185.2190.

Por oportuno, informamos que, quando demandada, esta ouvidoria informa que: Caso deseje ajuizar uma ação trabalhista na Justiça do Trabalho, o reclamante deve, preferencialmente, estar assistido por um advogado. Para tanto, poderá procurar auxílio: no sindicato de sua categoria; nos núcleos de prática jurídica de alguma das faculdades de direito da Grande Vitória, como UVV, em Vila Velha (telefones: 27 3421-2104/2149) ou, em Vitória, a FDV (telefones: 27 3041-3638); com um advogado de sua confiança.

Caso não obtenha ou não deseje a assistência de um advogado, o interessado poderá ingressar com uma ação trabalhista, por meio de reclamação verbal, que será reduzida a termo por servidor deste Tribunal, mediante comparecimento pessoal nas seguintes localidades: Grande Vitória: no Setor de Atendimento de 1 Instância (SEAT1), situada na Avenida Cleto Nunes, nº 85, Ed. Vitória Park - Térreo, Centro, Vitória/ES, telefone (27) 3185-2189, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, no horário das 12h às 19h; Fórum Trabalhista de Cachoeiro de Itapemirim, situado na Av. Jones dos Santos Neves, 1372, 1º Pavto – Ed. Perim Center, Caiçaras, Cachoeiro de Itapemirim – ES, telefones: (28) 3521-9854 / 3521-9898, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, das 12h às 19h; Fórum Trabalhista de Guarapari, situado na Av. Manoel Teixeira de Mello, s/n, lote 9, 10 e 11, quadra 82, Praia do Morro, Guarapari – ES, telefones: (27) 3185-2290 / 3185-2291, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, das 12h às 19h; nas Secretarias das demais Varas do Trabalho do Interior, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, das 12h às 18h.

---

<sup>66</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trtes.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

Colocamo-nos à disposição para futuros esclarecimentos.  
Atenciosamente”.

### **TRT DA 18ª REGIÃO<sup>67</sup> – GOIÁS**

“Prezada Senhora Luna Ariela Trindade Araújo, bom dia.

Em atenção à pretensão formulada, informamos que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio da Seção de Atermação, disponibiliza os serviços de assistência judiciária gratuita em convênio com faculdades de direito e por meio de advogados voluntários credenciados junto ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Nesse mister, informamos que os telefones da Seção de Atermação são: (62) 3222-5307/5492/5491.

Prestadas as informações pertinentes, mantenho-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Érica Pena

Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região”.

### **TRT DA 19ª REGIÃO<sup>68</sup> – ALAGOAS**

“Prezada Senhora Luna. Boa tarde.

Recebemos a manifestação de Vossa Senhoria e após tratarmos o assunto com a coordenadora de apoio às varas, informamos que o interessado em ingressar com processo através de "jus postulandi" deve se dirigir à Seção de Petição e Protocolo, localizada no térreo do Prédio das Varas, agendando data para ser tomada a termo sua petição, a partir de quando se dá entrada efetivamente na reclamação trabalhista.

Atenciosamente,

Ouvidoria, TRT 19ª”.

---

<sup>67</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt18.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 16/05/2018.

<sup>68</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <nao-responda@trt19.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 04/06/2018.

## **TRT DA 20ª REGIÃO<sup>69</sup> – SERGIPE**

“Prezado (a) Sr.(a) Luna Ariela

De ordem da Exma. Desa. Ouvidora, informo que a sua Manifestação foi registrada sob o nº 31964/2018.

Informo que a Justiça do Trabalho da 20ª Região dispõe do *Jus Postulandi* (direito de postular em Juízo sem estar acompanhado de advogado), podendo comparecer a este Regional, marcar audiência e ser atendido pelo setor de Atermação (p/ ajuizar reclamação trabalhista), como também poderá entrar em contato por meio dos seguintes telefones: (79) 2105-8553 e 2105 8548.

Informo, também, que este Tribunal disponibiliza a Central de Informações, o senhor poderá entrar em contato por meio do seguinte telefone: (79) 2105 8551, todas as vezes que quiser saber de andamento processual.

Esta Ouvidoria Regional coloca-se à disposição, inclusive por meio da linha 0800-284-7220, ofertando atendimento ao cidadão em todo o território nacional. A ligação pode ser originada tanto de telefone fixo quanto de celular.

Atenciosamente,

CYNARA REZENDE

Gestora da Ouvidoria Regional”.

## **TRT DA 21ª REGIÃO<sup>70</sup> – RIO GRANDE DO NORTE**

“Prezado (a) Senhor (a),

Luna Ariela

Vimos, através do presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Ouvidor, informar que, no TRT da 21ª, se faculta ao cidadão a capacidade de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões sem o acompanhamento de advogado, perante o setor de atermação na Central de Atendimento e Informações do Fórum de Natal e nas secretarias das Varas do Trabalho no interior. Ainda complementando as informações, saliente-se que o setor de atermação funciona das 8 às 14 h com servidores capacitados ao tratamento e protocolo das ações trabalhistas.

---

<sup>69</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt20.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

<sup>70</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt21.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 13/09/2018.



Considerando-se resolvida a manifestação, procederemos ao seu arquivamento.

Atenciosamente,

Ouvidoria - TRT 21ª Região”.

### **TRT DA 22ª REGIÃO<sup>71</sup> – PIAUÍ**

“Prezada Luna, boa tarde!

Agradecemos por utilizar os serviços dessa Ouvidoria.

Entramos em contato com o setor competente e nos informaram que o funcionamento do peticionamento de reclamação trabalhista pelo cidadão, sem advogado, no exercício do jus postulandi, no âmbito do TRT da 22ª região é feito no protocolo do Fórum Trabalhista de Teresina e há um servidor dedicado a essa função.

Atenciosamente,

Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Endereço: Rua 24 de Janeiro, 181 - Centro, Prédio Sede, 3º andar

Telefone: (86) 2106-9516”.

### **TRT DA 23ª REGIÃO<sup>72</sup> – MATO GROSSO**

“Prezada Senhora Luna Ariela,

A sua manifestação foi recebida pela Ouvidoria deste Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso - 23ª Região - e autuada sob o n. 4.494/2018.

Em atenção ao seu contato, preliminarmente, informamos-lhe que o processamento de feitos nesta Justiça do Trabalho é realizado exclusivamente pelo meio eletrônico, de modo que as petições a eles inerentes devem ser apresentadas em formato eletrônico via sistema processo judicial eletrônico – PJe – com uso obrigatório de certificação digital.

Esclarecemos-lhe que, muito embora haja previsão do jus postulandi na Justiça Laboral, atualmente, em face da implementação do processo judicial eletrônico, deparamos com uma limitação para utilização dessa faculdade, tendo em vista a necessidade de certificação digital para peticionar em autos de processo eletrônico.

---

<sup>71</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt22.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 21/05/2018.

<sup>72</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <naoresponda@trt23.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 15/05/2018.

Contudo, neste TRT23/MT, o cidadão que optar pela utilização do jus postulandi deverá apresentar os seguintes documentos, os quais serão digitalizados e inseridos no sistema judicial eletrônico/PJe: petição Inicial por escrito; documentos pessoais e outros documentos que permitam a comprovação do que foi alegado na petição.

O usuário deverá dirigir-se: 1. na Capital, Cuiabá, à Coordenadoria de Atendimento ao Público, no Prédio das Varas, situado na Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191 Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT; 2. nas Varas do interior: a) se houver Foro Trabalhista, à Seção de Suporte e Mandados Judiciais; b) se não houver Foro Trabalhista, à Secretaria da Vara do Trabalho.

Registramos, finalmente, a existência de Núcleos de Prática Jurídica instalados no complexo sede deste TRT. Os Núcleos prestam serviços de consultoria jurídica em Legislação Trabalhista e representam trabalhadores em Reclamações Trabalhistas cujo valor da causa não supere a 10 salários mínimos.

Agradecemos o seu contato com este Tribunal por meio da Ouvidoria, e colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. À oportunidade, pedimos-lhe a gentileza de responder a pesquisa de satisfação que se segue abaixo, a qual busca colher a sua opinião, especificamente, sobre o atendimento prestado por esta Ouvidoria.

Atenciosamente,

LAUDISSÉIA DE FRANÇA FIGUEIREDO

Técnico judiciário

Ouvidoria / Ouvidoria@trt23.jus.br. Tel: (65) 3648 4030 Cuiabá-MT”.

## **TRT DA 24ª REGIÃO<sup>73</sup> – MATO GROSSO DO SUL**

“Este TRT conta com um Serviço de Atermação, que funciona no Fórum Trabalhista de Campo Grande, há estrutura e pessoal capacitado para atendimento, no caso de ser um processo complexo o reclamante é encaminhado a um advogado tendo em vista que o TRT mantém convênio com a Associação dos Magistrados Trabalhistas.

Nas Varas do Interior a atermação é feita diretamente no balcão”.

---

<sup>73</sup> Pedido de informação Lei 12.627/2011. [Mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <ouvidoria@trt24.jus.br> e recebida por <lunaariela@gmail.com> em 21/05/2018.